



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.900791/2006-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.262 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Quando a Requerente conseguir comprovar nos autos que ofereceu a tributação o valor do crédito que pretende compensar, bem como demonstrou contabilmente que o valor escriturado na DIPJ se refere aos montantes indicados no Informe de Rendimentos como IRRF recolhido em seu benefício, o saldo negativo que foi composto pelo IRRF comprovado deve ser reconhecido e o pedido de compensação deve ser homologado.

COMPENSAÇÃO

Homologa-se a compensação declarada até o limite do crédito de saldo negativo reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$211.863,50, homologando a compensação (DCOMP nº 32754.06055.011107.1.7.02-5071) até o limite do crédito reconhecido e determinando a desconstituição do débito previsto no processo nº 10675.720.026/2007-73 até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10675.900791/2006-94
Acórdão n.º **1402-003.262**

S1-C4T2
Fl. 407

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Sergio Abelson (suplente convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto apenas pelo responsável solidário Sr. Hissanobu Izu face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter as exigências perpetradas no Auto de Infração (ano-calendário 2008).

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 0940.479 da 2ª Turma da DRJ/JFA, cuja ementa assim dispõe:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 15/09/2003, 01/11/2007
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere.*

COMPENSAÇÃO Homologa-se a compensação declarada até o limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito

Creditório Reconhecido em Parte A decisão recorrida restou assim fundamentada:

*“1) HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DCOMPS
06193.85960.150903.1.3.027548 e
40630.26330.150903.1.7.027017*

As declarações de compensação foram transmitidas em 15/09/2003. Como se verifica pelo AR juntado ao processo, a ciência do despacho decisório, que não homologou as compensações declaradas pela contribuinte, especificadas neste item, deu-se somente em 18/04/2012.

Considerando que os atos administrativos somente se aperfeiçoam com a ciência do contribuinte, deve-se aplicar ao caso o disposto no § 5º do artigo 17 da Lei nº 10.833, de 2003, que dispõe o que se segue:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desta forma, tendo a lei especificado que a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, esta se dará no prazo de cinco anos contados da data da entrega da mencionada declaração.

Pelo exposto, uma vez que a autoridade fiscal se manifestou depois de transcorrido o prazo legal, devem ser consideradas

homologadas tacitamente as compensações declaradas nas DCOMPs 06193.85960.150903.1.3.027548 e 40630.26330.150903.1.7.027017 independentemente de análise da existência de direito creditório.

Ressaltando-se que o total do crédito a elas vinculado não pode ser utilizado com outra finalidade, ou seja: não gera direito a compensação em outras DCOMP ou a restituição.

2) MÉRITO 2.1) Pagamentos de estimativas – erro de fato – valor não informado R\$ 214.891,62.

Os comprovantes de arrecadação, juntados ao processo e confirmados no sistema Sinal, registram pagamentos de estimativa de IRPJ, código de receita 2362, relativos ao ano-calendário 2002, na monta de R\$ 357.087,06.

O saldo negativo apurado na DIPJ, do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 1.034.426,11, levou em consideração essa importância (R\$ 357.087,06) e foi esse o saldo negativo informado na DCOMP nº 23664.47541.150903.1.7.022015.

Portanto, caracterizado erro de fato na informação prestada em DCOMP, no tocante aos pagamentos de estimativas que integraram o saldo negativo apontado, deve ser acatada a manifestação da contribuinte sob essa questão.

2.2) IRRF não confirmado – R\$ 211.863,97 A contribuinte traz Informes de Rendimentos para comprovar a retenção sofrida e alega que: “a fonte pagadora que efetivamente promoveu tais retenções foi o Banco Bradesco S/A (CNPJ nº 60.746.948/00011200) tal qual declarado pela Manifestante em suas DCOMPs.

Ocorre que, tendo em vista reorganização societária sofrida por tal instituição financeira naquele período, provavelmente, as retenções em tela foram informadas na DIRF do banco sucessor, qual seja, o Banco BCN SA (CNPJ nº 060.898.723/000181).”

Efetivamente, os Informes de Rendimentos são elementos necessários na comprovação dos rendimentos percebidos e do imposto retido, porém podem não ser suficientes para gerar o direito creditório pretendido pela defendente.

Tratando-se de reconhecimento de direito creditório, cumpre à contribuinte comprovar inequivocamente a existência desse seu direito e, no presente caso, as provas trazidas não se mostram satisfatórias, como demonstrado a seguir.

Nas telas do sistema DIRF, anexadas ao processo, verifica-se que:

1) o Banco BCN S/A, CNPJ 60.898.723/000181, apresentou DIRF informando rendimentos no importe de R\$ 1.791.807,06 com IRRF correspondente à R\$ 358.361,39, sendo R\$ 1.472.894,67 (IRRF R\$ 294.578,92) referente ao código de receita 3426 e R\$ 318.912,39 (IRRF R\$ 63.782,47) referente ao

código de receita 5273, valores confirmados no despacho decisório; 2) o Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/000112, apresentou DIRF informando rendimentos no importe de R\$ 888.515,94 com IRRF correspondente à R\$ 177.703,12, relativo ao código de receita 3426, e ainda rendimentos no montante de R\$ 822.942,38 com IRRF de R\$ 164.588,20, para o código de receita 6800, valores confirmados no despacho decisório; 3) Os rendimentos relativos ao código de receita 6800, informados pelo Bradesco, reportam-se aos PA janeiro até junho de 2002.

Os Informes de Rendimentos trazidos pela contribuinte têm com fonte pagadora o Bradesco. Seu argumento de que provavelmente a retenção foi informada pelo Banco BCN, em função de reorganização societária, não se sustenta, uma vez que, como comprovado nas telas do sistema DIRF, as informações prestadas por tal instituição financeira, relacionadas no item 1 supra, foram todas consideradas pela autoridade preparadora, ou seja: não foi apresentada DIRF pelo

Banco BCN, no tocante ao código de receita 6800 tendo como beneficiária a manifestante.

Para o código de receita 6800, o Bradesco prestou as informações mencionadas nos itens 2 e 3 acima, correspondentes aos períodos registrados nos informes de rendimentos apresentados pela defesa (janeiro a junho), divergindo somente quanto a valores.

Para caracterizar que recebeu os rendimentos constantes dos informes apresentados, além daqueles declarados em DIRF pelo Bradesco ou seja: que a DIRF, por abranger igual período (janeiro a junho), não estaria registrando os valores corretos, implicando em retificação do informe inicialmente enviado à beneficiária a contribuinte teria que juntar ao processo os Informes de Rendimentos correspondentes às informações inseridas na DIRF para o código de receita 6800 pelo Bradesco, provando que para o código receita 6800, no tocante à igual período (janeiro a junho), existiriam informes distintos.

Portanto, por insuficientes as provas constantes do processo, ratifica-se o IRRF não confirmado no despacho decisório, no valor de R\$ 211.863.97.”

Em sua peça recursal, a contribuinte alega as seguintes razões, em síntese:

(i) Que restou plenamente comprovada a totalidade das retenções declaradas pela recorrente relativas a fonte pagadora Banco Bradesco S.A. no valor de R\$ 376.451,70, devendo ser homologada a compensação pleiteada; (ii) Que os informes de rendimentos apresentados devem ser considerados como prova cabal de retenções de imposto de renda, devendo tal documento prevalecer sobre as informações declaradas em DIRF pela fonte pagadora.

Ato contínuo, foi proferido v. acórdão pela DRJ reconhecendo em parte o crédito e homologando até o limite do crédito reconhecido de R\$ 214.891,62 relativo ao erro de fato constante na informação prestada em DCOMP, no tocante aos pagamentos de estimativas que integraram o saldo negativo apontado. Vejamos a conclusão do v. acórdão:

*Pelo exposto, voto pelo reconhecimento parcial do direito creditório, no montante original de **R\$ 822. 562,14** (607.670,52 + 214.891,62), e homologação das DCOMPs 23664.47541.150903.1.7.022015,06193.85960.150903.1.3.027548,40630.26330.150903.1.7.027017 e 32754.06055.011107.1.7.025071, até o limite do direito creditório reconhecido. Ressaltando-se que devem ser consideradas homologadas tacitamente as compensações declaradas nas DCOMPs 06193.85960.150903.1.3.027548 e 40630.26330.150903.1.7.027017, independentemente da existência de direito creditório que lhes suportem.*

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos em relação ao crédito não reconhecido e não homologado.

Em seguida, devido a problemas na representação processual do Recurso, o julgamento foi convertido em diligência para que a Recorrente regularizasse a falha.

Novamente o processo retornou para julgamento.

Em seguida esta C. 2 Turma Ordinária, proferiu Resolução requerendo o seguinte:

Ao analisar os autos, notei que a Recorrente não apresentou nenhum documento em relação a parte que foi mantida do IRRF do meses janeiro à junho de 2002.

O v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão no fato de que a Recorrente não conseguiu comprovar eis que não constam as DIRFs nos autos e o informe de Rendimentos emitido pelo Banco BCN não indica expressamente a Peixoto Comercial Indústria como beneficiária.

Vejamos os fundamentos do v. acórdão recorrido utilizados para não reconhecer e homologar o crédito residual de R\$ 211.863,50:

2.2) IRRF não confirmado – R\$ 211.863,97 A contribuinte traz Informes de Rendimentos para comprovar a retenção sofrida e alega que: “a fonte pagadora que efetivamente promoveu tais retenções foi o Banco Bradesco S/A (CNPJ nº 60.746.948/00011200) tal qual declarado pela Manifestante em suas DCOMPs.

Ocorre que, tendo em vista reorganização societária sofrida por tal instituição financeira naquele período, provavelmente, as retenções em tela foram informadas na DIRF do banco sucessor, qual seja, o Banco BCN SA (CNPJ nº 060.898.723/000181)."

Efetivamente, os Informes de Rendimentos são elementos necessários na comprovação dos rendimentos percebidos e do imposto retido, porém podem não ser suficientes para gerar o direito creditório pretendido pela defendente.

Tratando-se de reconhecimento de direito creditório, cumpre à contribuinte comprovar inequivocamente a existência desse seu direito e, no presente caso, as provas trazidas não se mostram satisfatórias, como demonstrado a seguir.

Nas telas do sistema DIRF, anexadas ao processo, verifica-se que:

1) o Banco BCN S/A, CNPJ 60.898.723/000181, apresentou DIRF informando rendimentos no importe de R\$ 1.791.807,06 com IRRF correspondente à R\$ 358.361,39, sendo R\$ 1.472.894,67 (IRRF R\$ 294.578,92) referente ao código de receita 3426 e R\$ 318.912,39 (IRRF R\$ 63.782,47) referente ao código de receita 5273, valores confirmados no despacho decisório; 2) o Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/000112, apresentou DIRF informando rendimentos no importe de R\$ 888.515,94 com IRRF correspondente à R\$ 177.703,12, relativo ao código de receita 3426, e ainda rendimentos no montante de R\$ 822.942,38 com IRRF de R\$ 164.588,20, para o código de receita 6800, valores confirmados no despacho decisório; 3) Os rendimentos relativos ao código de receita 6800, informados pelo Bradesco, reportam-se aos PA janeiro até junho de 2002.

Os Informes de Rendimentos trazidos pela contribuinte têm com fonte pagadora o Bradesco. Seu argumento de que provavelmente a retenção foi informada pelo Banco BCN, em função de reorganização societária, não se sustenta, uma vez que, como comprovado nas telas do sistema DIRF, as informações prestadas por tal instituição financeira, relacionadas no item 1 supra, foram todas consideradas pela autoridade preparadora, ou seja:

não foi apresentada DIRF pelo Banco BCN, no tocante ao código de receita 6800 tendo como beneficiária a manifestante.

Da leitura do v. acórdão recorrido, acima colacionado, se pode verificar que os valores a título de IRRF constantes nas DIRFs acostadas aos autos com o código 6800, que conferem com o Informe de Rendimento do Banco Bradesco, foram reconhecidos pelo r. Despacho Decisório (o valor de R\$ 164.588,20), restando não comprovado o valor ora em análise, de R\$ 211.863,50, que não consta em DIRF.

Continuando a análise da r. decisão "a quo", em relação ao valor remanescente de R\$ 211.863,50, os D. Julgadores da DRJ entenderam que apenas o Informe de Rendimento do Banco

BCN, sem a indicação expressa no documento de que o beneficiário seria a Recorrente, não serve para comprovar a retenção do imposto que compõe o saldo negativo que se pretende compensar.

Ademias, o v. acórdão recorrido acrescenta a informação de que não se trata de mero erro do CNPJ, mas que não se consegue encontrar no Informe de Rendimentos do Banco BNC a indicação expressa de que a Recorrente foi a beneficiária das retenções, inexistindo a efetiva prova cabal para reconhecimento do crédito.

Assim, entenderam os Julgadores da DRJ que sem as respectivas DIRFs acostadas aos autos, não se consegue confirmar que os valores indicados no Informe de Rendimentos do Banco BCN se referem exatamente ao imposto retido com o código 6800, que compôs o saldo negativo que se pretende compensar.

Ou seja, da leitura da decisão acima, se pode verificar que o não reconhecimento e a não homologação do crédito se baseou exclusivamente no fato de não ser possível se chegar a conclusão de que o IRRF indicado no Informe de Rendimentos foi retido em nome da Recorrente.

Entretanto, em uma análise mais detida nota-se que no Informe de Rendimentos do Banco BCN os valores estão indicados com código 6800 e conferem com o imposto que possivelmente foi retido em nome da Recorrente, levantando dúvida que deve ser respondida antes do julgamento do recurso.

Tais coincidências demonstram que possivelmente o Informe de Rendimentos pode ter sido preenchido equivocadamente e por um lapso não foi expressamente indicado a Recorrente como beneficiária das retenções.

Sendo assim entendo que deve ser feita uma análise mais profunda em relação ao direito creditório pleiteado pela Recorrente, sendo necessário que a requerente demonstre contabilmente que o valor (R\$ 211.863,97) escriturado no item 7 da Ficha 43 da DIPJ, são referentes aos valores indicados como IRRF no Informe de Rendimentos de fls. 170.

Vejamos o item 7 da Ficha 43 da DIPJ onde consta a indicação do valor de R\$ 211.863,97, em análise neste julgamento:

CNPJ.25.757.840/0001-24

DIPJ 2003 Pag. 56

Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte

01. CNPJ da Fonte Pagadora: 33.066.408/0001-15

Nome: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa

Rendimento Bruto

85.700,98

Imposto de Renda Retido na Fonte

17.140,19,

Processo nº 10675.900791/2006-94
Acórdão nº 1402-003.262

S1-C4T2
Fl. 414

02. CNPJ da Fonte Pagadora: 58.160.789/0001-28	
Nome: BANCO SAFRA S/A	
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto	1.684.749,31
Imposto de Renda Retido na Fonte	336.949,85
03. CNPJ da Fonte Pagadora: 58.160.789/0001-28	
Nome: BANCO SAFRA S/A	
Código da Receita: 5273 - Operações Swap	
Rendimento Bruto	121.112,30
Imposto de Renda Retido na Fonte	24.222,46
04. CNPJ da Fonte Pagadora: 58.160.789/0001-28	
Nome: BANCO SAFRA S/A	
Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa	
Rendimento Bruto	1.375.933,64
Imposto de Renda Retido na Fonte	275.186,47
05. CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04	
Nome: BANCO ITAU S/A	
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto	27.880,85
Imposto de Renda Retido na Fonte	5.572,12
06. CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12	
Nome: BANCO BRADESCO S/A	
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto	886.466,74
Imposto de Renda Retido na Fonte	177.293,30
07. CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12	
Nome: BANCO BRADESCO S/A	
Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa	
Rendimento Bruto	1.059.317,72
Imposto de Renda Retido na Fonte	211.863,50
08. CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12	
Nome: BANCO BRADESCO S/A	
Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa	
Rendimento Bruto	822.942,38
Imposto de Renda Retido na Fonte	164.588,20

Consta na DIPJ o valor que a Recorrente pretende o reconhecimento do crédito e sua homologação da compensação.

Sendo assim, entendo que a dívida acima apontada neste voto deve ser sanada; motivo pelo qual, entendo que o julgamento do recurso deve ser convertido em diligência, intimando a Recorrente para que no prazo de 30 dias:

1 demonstre contabilmente que o valor escriturado no item 7 da Ficha 43 da DIPJ, no valor de R\$ 211.863,97, é referente aos valores indicados como IRRF no Informe de Rendimentos de fls. 170.

2 demonstre que tais valores/respectivos rendimentos, foram oferecidos a tributação.

3 em seguida, também no prazo de 30 dias, se manifeste a unidade de origem sobre a resposta da Recorrente.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para que a Recorrente demonstre contabilmente que o valor escriturado no item 7 da Ficha 43 da DIPJ no valor de R\$ 211.863,97 são referentes aos valores indicados como IRRF no Informe de Rendimentos de fls. 170, bem como o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos.

Em seguida, em atendimento a diligência, a Recorrente apresentou manifestação e documentos para comprovar a retenção do IRRF do valor discutido em sede de Recurso Voluntário.

Em conclusão à diligência, a fiscalização se manifestou sobre a juntada dos documentos pela Recorrente.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

Em síntese, tendo em vista que nos Informes de Rendimentos acostados aos autos não era possível confirmar que a empresa Peixoto era a beneficiária dos valores retidos a título de IRRF, esta C. Turma Ordinária decidiu converter o julgamento em diligência para que a Recorrente comprove contabilmente que os valores a título de crédito de IRRF que se pretende compensar restaram devidamente escriturados e foram oferecidos à tributação.

Da leitura do v. acórdão recorrido, acima colacionado, se pode verificar que os valores a título de IRRF constantes nas DIRFs acostadas aos autos com o código 6800, que conferem com o Informe de Rendimento do Banco Bradesco, foram reconhecidos pelo r. Despacho Decisório (o valor de R\$ 164.588,20), restando não comprovado o valor ora em análise, de R\$ 211.863,50, que não consta em DIRF.

Continuando a análise da r. decisão "a quo", em relação ao valor remanescente de R\$ 211.863,50, os D. Julgadores da DRJ entenderam que apenas o Informe de Rendimento do Banco BCN, sem a indicação expressa no documento de que o beneficiário seria a Recorrente, não serve para comprovar a retenção do imposto que compõe o saldo negativo que se pretende compensar.

Ademias, o v. acórdão recorrido acrescenta a informação de que não se trata de mero erro do CNPJ, mas que não se consegue encontrar no Informe de Rendimentos do Banco BNC a indicação expressa de que a Recorrente foi a beneficiária das retenções, inexistindo a efetiva prova cabal para reconhecimento do crédito.

Assim, entenderam os Julgadores da DRJ que sem as respectivas DIRFs acostadas aos autos, não se consegue confirmar que os valores indicados no Informe de Rendimentos do Banco BCN se referem exatamente ao imposto retido com o código 6800, que compõe o saldo negativo que se pretende compensar.

Ou seja, da leitura da decisão acima, se pode verificar que o não reconhecimento e a não homologação do crédito se baseou exclusivamente no fato de não ser possível se chegar à conclusão de que o IRRF indicado no Informe de Rendimentos foi retido em nome da Recorrente.

Entretanto, em uma análise mais detida nota-se que no Informe de Rendimentos do Banco BCN os valores estão indicados com código 6800 e conferem com o imposto que possivelmente foi retido em nome da Recorrente, levantando dúvida que deve ser respondida antes do julgamento do recurso.

Tais coincidências demonstram que possivelmente o Informe de Rendimentos pode ter sido preenchido equivocadamente e por um lapso não foi expressamente indicado a Recorrente como beneficiária das retenções.

Sendo assim entendo que deve ser feita uma análise mais profunda em relação ao direito creditório pleiteado pela Recorrente, sendo necessário que a requerente demonstre contabilmente que o valor (R\$ 211.863,97) escriturado no item 7 da Ficha 43 da DIPJ, são referentes aos valores indicados como IRRF no Informe de Rendimentos de fls. 170.

A Recorrente em resposta a diligência apresentou manifestação e juntou documentos de 01 a 06, contendo cópia de informes de rendimentos, páginas do livro diário, ficha 6A da DIPJ, balancete e livro razão auxiliar da conta 312010001 com demonstrativo.

Ao analisar a documentação juntada pela Recorrente após a diligência, notei que no livro diário (doc. 2 e 3), encontram-se os lançamentos contábeis destacados na cor amarela, em conformidade com os valores apontados nos Informes de Rendimentos apresentados pela fonte pagadora.

Ademais, para demonstrar que os valores escriturados no item 7 da Ficha 43 da DIPJ foram oferecidos a tributação, a Recorrente chamou atenção para o fato de que na Ficha 06A – “*Demonstração do Resultado*” de sua DIPJ constam os resultados da pessoa jurídica. Mais especificamente dentro do grupo “LUCRO BRUTO” é trazido, na linha “24. *Outras Receitas Financeiras*” o valor total de receitas financeiras daquele ano-calendário, qual seja, R\$ 21.210.388,46 (Doc. 03).

Esse valor global de R\$ 21.210.388,46 é composto, além do resultado da Conta Receitas/Aplicações Financeiras, mas também pelas seguintes contas, conforme evidencia o balancete da Manifestante (Doc. 04):

312010001 - RECEITAS S/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS	12.569.891,83
312010002 - JUROS ATIVOS	1.045.447,44
312010003 - DESCONTOS OBTIDOS	6.705.220,55
312010004 - VARIAÇÃO MONETARIA ATIVA	538.638,64
312010012 - DESCONTOS FINANCEIROS	351.190,00
TOTAL DA LINHA 24 DA FICHA 06A	21.210.388,46

A demonstração da composição do valor de R\$ 12.569.891,83 é feita pelo Razão Auxiliar da Conta “312010001 – *Receitas/Aplicações Financeiras*” referente ao ano base 2002 (01/01/2002 a 31/12/2001), a partir da qual se pode constatar o lançamento dos valores brutos pagos pela fonte pagadora BCN, qual seja, R\$ 1.059.318,82 (Doc. 05). Esses mesmos valores brutos encontram-se regularmente lançados no Livro Diário da Manifestante, conforme documentação anexa (Doc. 06).

Com base no exposto acima e também conforme documentação carreada aos autos pela Recorrente junto com sua manifestação sobre a diligência, não restam dúvidas em relação ao fato de que os rendimentos brutos recebidos da fonte pagadora Banco BCN (R\$ 1.059.318,82) encontram-se regularmente registrados e reconhecidos na DIPJ da Manifestante, tendo sido, conseqüentemente, oferecidos à tributação.

Processo nº 10675.900791/2006-94
Acórdão n.º 1402-003.262

S1-C4T2
Fl. 418

Com a finalidade de demonstrar, de maneira cabal, que esse valor total declarado na ficha 43 de sua DIPJ é referente às retenções sofridas pelo Banco BCN, a Manifestante preparou uma memória de cálculo sintetizando os valores constantes nos informes de rendimentos acostados às fls. 178 e 179 dos presentes autos, a qual colaciono abaixo:

Fonte: Informe de Rendimentos - Banco BCN						
Mês	Tipo Aplicação	Código de Retenção	VR RENDIMENTO BRUTO (Receita Financeira)	Aliquota IRRF	VR IRRF	VR RENDIMENTO LIQUIDO
jan-02	BCN Special DI FIF	6800	242.585,02	20%	48.516,97	194.068,05
fev-02	BCN Special DI FIF	6800	198.295,32	20%	39.659,01	158.636,31
mar-02	BCN Special DI FIF	6800	215.528,38	20%	43.105,62	172.422,76
abr-02	BCN Special DI FIF	6800	235.199,65	20%	47.039,88	188.159,77
mai-02	BCN Special DI FIF	6800	107.013,90	20%	21.402,75	85.611,15
jun-02	BCN Special DI FIF	6800	60.696,57	20%	12.137,29	48.557,30
TOTAL			1.059.318,84		211.861,52	847.455,34

Corroborando com as informações acima e para que não restem dúvidas em relação aos valores lançados nas colunas “VR RENDIMENTO BRUTO”, “VR IRRF” e “VR RENDIMENTO LÍQUIDO”, destaca-se que os mesmos foram extraídos dos informes de rendimentos emitidos pela própria fonte pagadora, documentos esses já colacionados os autos (fls. 178 e 179) e apresentados novamente em conjunto com a presente manifestação (Doc. 01):

INFORME DE RENDIMENTOS				(valores em reais)
Período: 01/04/2002 a 30/06/2002				
Administrador : Banco BCN SA CNPJ : 060.898.723/0001-81				
Contas Correntes				
Saldo em 31/03/2002:		7.588,71	Saldo em 30/06/2002:	40.274,94
Título de Renda Fixa				Código de Retenção : 3426
Saldo em 31/03/2002:		0,00	Saldo em 30/06/2002:	16.900.000,00
CPMF - C/C				
Valor recolhido de 31/03/2002 até 30/06/2002:		98.449,44		
Administrador : Banco Bradesco S/A CNPJ : 060.746.948/0001-12				
BCN Special DI FIF				Código de Retenção : 6800
Imposto de Renda Compensável				
Mês	Rendimento Bruto	I.R.	Rendimento Líquido	
Abril	235.199,40	47.039,88	188.159,52	
Maio	107.013,75	21.402,75	85.611,00	
Junho	60.696,57	12.139,29	48.557,30	
TOTAL	402.909,72	80.581,90	322.327,82	

Além disso, a Manifestante chama atenção para o fato de que tais valores foram lançados em seus registros contábeis, conforme faz prova o seu livro diário, devidamente autenticado juntamente a JUCEMG (Doc. 03). Em conjunto com a presente manifestação são apresentados o termo de abertura do livro e as páginas em que se encontram os lançamentos contábeis (Doc. 02), com o devido destaque do lançamento (em amarelo), em conformidade com os informes de rendimentos apresentados pela fonte pagadora.

À vista desses esclarecimentos e também da documentação carreada aos autos junto com a manifestação sobre a diligência, dúvidas não restam acerca do fato de que o valor escriturado no item 07 da Ficha 43 da sua DIPJ, no importe de R\$ 211.863,97 é referente ao valor indicado como imposto de renda retido na fonte nos Informes de Rendimentos constantes nas fls. 178 e 179 dos autos.

Desta forma, como a Recorrente conseguiu comprovar que ofereceu o valor de R\$ 211.863,97 a tributação, bem como demonstrou contabilmente que o valor escriturado no item 7, da Ficha 43, da DIPJ se refere aos montantes indicados como IRRF do período de janeiro à julho 2002 no Informe de Rendimentos de fls. 170, entendo que o requerimento feito em seu Recurso Voluntário deve ser provido.

Pelo exposto e por tudo que consta processo nos autos conheço do Recurso Voluntário e dou provimento para reconhecer o crédito de R\$ 211.863,50, homologando a compensação (DCOMP nº 32754.06055.011107.1.7.02-5071) até o limite do crédito reconhecido, determinando a desconstituição do débito previsto no processo nº 10675.720.026/2007-73 até o limite do crédito reconhecido neste processo.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.